



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2021.
(ao PL 3.914, de 2020)

SF/21656.57157-10

O inc. II do § 7º do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 1º

“§ 7º

.....
II – renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos.....
.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade.

Assim, estabelece que o pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e as que venham a ser realizadas até o fim do exercício de 2021 nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal será garantido pelo Poder Executivo federal, no entanto, a partir de 2022, caberá ao autor da ação, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

estipulado para a realização da perícia médica, exceto quando o autor da ação for beneficiário de assistência judiciária gratuita e, comprovadamente, pertencer a família de baixa renda, assim considerada a família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Ocorre que, após o término da vigência do Decreto Federal de pandemia da Covid-19, as famílias brasileiras levarão tempo razoável para que se recuperem dos efeitos da pandemia em razão dos enormes prejuízos promovidos por esta crise sanitária. Em alguns estados brasileiros são considerados para fins de acesso à função jurisdicional do Estado, para obtenção de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, os necessitados que comprovem insuficiência de recursos, com renda não superior a cinco salários mínimos.

Assim, a presente emenda tem por finalidade modificar a compreensão da lei acerca de pessoa pertencente à família de baixa renda para aquela que comprove possuir renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até **5 (cinco)** salários mínimos. A alteração legislativa visa garantir o enfrentamento dos reflexos da pandemia para as famílias brasileiras, sendo de grande relevância para a vida socioeconômica do Brasil.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS